

**APELAÇÃO CÍVEL N. 60345-97.2014.8.09.0006 (201490603450)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

**APELANTE** : ELINEIDE PEREIRA DE LIMA FERREIRA  
**APELADA** : MARISA LOJAS S/A  
**RELATOR** : **DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**RELATÓRIO**

Elineide Pereira de Lima Ferreira, qualificada e regularmente representada, interpõe apelação cível da sentença de fls. 153/159, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos material e moral ajuizada por ela em face de Marisa Lojas S/A, aqui apelada.

O Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, por considerar que os danos que a autora alega ter experimentado – provenientes de queda de escada rolante no interior de uma das lojas da empresa ré –, decorreram de sua culpa exclusiva. Ante a sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme o art. 20, §4º, do CPC, mas suspendeu a obrigação sucumbencial, nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões (fls. 162/170), a apelante relata que, no dia 15/07/2013, estava em uma das lojas da empresa ré, acompanhada por sua mãe, a qual tem mais de 80 (oitenta) anos de idade e dispõe de apenas 30% (trinta por cento) da visão em um dos olhos.



Alega que, para a confecção do cartão da ré e para ter acesso a produtos de moda íntima, teria que ir até o segundo andar da loja, e isso seria possível por meio da escada rolante ou da escada convencional.

Segundo explica, ante as limitações físicas de sua mãe, optou por ir com ela até o andar superior por meio da escada rolante. Assim que começaram a subir, notou que a velocidade da escada estava acima do normal. Isso, relata, fez sua mãe se desequilibrar o que provocou a queda de ambas.

O acidente, verbera, não causou danos físicos à sua mãe, mas causou a ela, apelante, uma fratura no joelho esquerdo, o que a afastou de suas atividades, pois teve que se submeter a uma cirurgia e fazer várias sessões de fisioterapia.

Argumenta que a responsabilidade da apelada é objetiva, em razão da teoria do risco da atividade, motivo por que, assevera, deverá ela ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento dos danos emergentes (gastos com tratamento - R\$1.424,92) e dos lucros cessantes (R\$6.300,00), estes porque, em decorrência da lesão, não pôde exercer suas atividades de vendedora de doces. Aliás, verbera que ainda não pode voltar ao trabalho, pelo que entende fazer jus, ainda, ao pagamento mensal da quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), até que se restabeleça completamente.

Em razão disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma da sentença, com a consequente procedência dos pedidos formulados na inicial.



Preparo dispensado, eis que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimada (f. 172), a recorrida quedou-se inerte, deixando de contra-arrazoar o recurso no prazo legal, conforme certificado a fls. 172-v.

**É o relatório, que submeto ao Revisor**, devendo, antes, a Secretaria da Câmara providenciar a correção do nome da apelada para “**MARISA LOJAS S/A**”, tanto no Sistema de Segundo Grau (SSG) quanto na capa que identifica os autos.

Goiânia, 23 de julho de 2015.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator

c

**APELAÇÃO CÍVEL N. 60345-97.2014.8.09.0006 (201490603450)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : ELINEIDE PEREIRA DE LIMA FERREIRA  
APELADA : MARISA LOJAS S/A  
**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**VOTO**

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Pretende a recorrente a reforma da sentença em que o seu prolator julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Entendeu o Magistrado que a queda da escada rolante que vitimou a apelante se deu por culpa exclusiva sua, com o que ela não concorda, daí a razão da apelação.

Narra a apelante na petição inicial, que no dia 15/07/2013, ela e sua mãe – uma senhora octogenária com problemas de visão – estavam nas dependências de uma das lojas da empresa apelada e que, depois de escolherem algumas peças de roupa, resolveram visitar o andar superior do estabelecimento para fazerem o cartão da loja e também para verem outros produtos.

O acesso ao andar superior, assenta, se dava pela escada rolante ou pelo meio convencional (escada fixa), já que não havia elevador.

Em razão das limitações físicas da sua mãe, optaram pela escada rolante. Todavia, assim que começaram a subir,



notou que a escada estava com uma velocidade superior à normal. Verbera que a mãe, que estava a sua frente, se desequilibrou, fato que ensejou a queda de ambas.

Assevera que o acidente não causou danos físicos a sua genitora, mas lhe causou lesão no joelho esquerdo, tanto que teve que ser socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

A lesão, salienta, fez com que ficasse afastada do seu trabalho (vendedora de doces), uma vez que teve que se submeter a uma cirurgia no joelho esquerdo e a sessões de fisioterapia, posteriormente.

Obtempera, por fim, que teve gastos com o seu tratamento médico e prejuízos financeiros por estar afastada de suas atividades, razão por que pretende seja a apelada condenada a lhe pagar indenização por danos moral e material (danos emergentes e lucros cessantes).

A bem da verdade, enquadrando-se a apelante e a recorrida, respectivamente, nos conceitos de consumidora (art. 2º, *caput*, CDC) e fornecedora (art. 3º, *caput*, CDC), aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade pela má prestação do serviço é objetiva (art. 14, *caput*, CDC), só podendo ser afastada se restar demonstrada a inexistência do vício do serviço ou que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC).



No caso, a recorrente comprovou que a lesão sofrida em seu joelho esquerdo (f. 30) decorreu da queda de uma escada rolante nas dependências de uma das lojas da recorrida, no dia 15 de julho de 2013 (f. 28). Em decorrência disso, ela teve despesas com o seu tratamento (fls. 36, 43/45 e 130), e ficou afastada das suas atividades por mais de 5 (cinco) meses (f. 29).

Entretanto, se a recorrente estava acompanhando sua mãe – que é uma octogenária com graves problemas de visão, como se alega na peça exordial –, a escada rolante, ao contrário do que verbera, não era a melhor alternativa para terem acesso ao andar superior. Deveriam ter optado pela escada fixa existente no local, pelo que se pode verificar das fotografias trazidas aos autos pela própria apelante (f. 59). Afinal de contas, como bem disse o Julgador de primeiro grau,

“(...) a própria testemunha da parte autora informa que, antes mesmo de alçar à escada rolante, a autora e sua mãe titubearam, com medo de escalarem o acesso, o que demonstra que o acidente se deu em razão da limitação física que possuía a mãe da requerente.

Com efeito, existindo acesso a escada convencional, e tendo a genitora da autora dificuldades com a visão, conforme a própria informara em sua inicial, ainda que fosse um meio mais lento e dificultoso, deveria a autora buscar-lhe, haja vista a maior segurança que uma escada estática lhe confiaria.” (f. 157)



Saliente-se, ademais, que, pelo que se verifica da fotografia de f. 60, existem no local avisos horizontais e verticais chamando a atenção dos transeuntes da loja em relação ao uso da escada rolante.

Ora, como havia uma forma mais segura para o acesso da apelante e sua mãe ao andar superior, o fato de, mesmo titubeando, terem insistido em utilizar a escada rolante, demonstra que a culpa pelo acidente deve ser atribuída exclusivamente a elas, sobretudo porque não houve desídia da recorrida, que, inclusive, consoante relata a recorrente, providenciou os primeiros socorros e custeou o início do seu tratamento médico.

Senão, vejamos o seguinte trecho da petição inicial, *ex vi*:

“(...) A equipe do SAMU retirou a autora do local do acidente, acompanhada da gerente da Loja, Flávia da Silva Oliveira, e a levou para o Hospital Municipal Jamel Cecílio. (...) No mesmo dia a autora dirigiu-se em veículo particular até o Hospital Evangélico (...). A loja, ora recorrida, arcou com a consulta feita no Hospital Evangélico (15/07/2013), comprou a bolsa de gelo e as muletas (...)”  
(f. 03)

Destarte, como a recorrida se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito da apelante, isto é, que o acidente decorreu, exclusivamente, da imprudência da recorrente e de sua mãe (terceira) (art. 333, II, CPC), acertado foi o entendimento



lançado na sentença *a quo*, no sentido de se julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Perfilhando o posicionamento aqui expendido, confirmam-se:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE. MENOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A teor do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, constatada culpa exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor.” (TJ/MG, 14ª Câmara Cível, AC n. 1362917-36.2012.8.13.0024, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cláudia Maia, DJe de 19/06/2015)

“CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - (...) ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE - IDOSO - CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - AUSÊNCIA DE DEFEITO NO EQUIPAMENTO - MÁ UTILIZAÇÃO DA ESCADA PELA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - ART. 14, § 3º, INCISO I, DO CDC - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - (...) INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) - Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços e produtos responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores. Todavia, o CDC prevê a ausência de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

no caso de culpa exclusiva da vítima.  
(...) - Recurso conhecido e não provido.”  
(TJ/MG, 17ª Câmara Cível, AC n. 5965533-  
37.2007.8.13.0024, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbi-  
no, DJe de 19/02/2010)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E  
MORAIS. SHOPPING. ACIDENTE COM ESCADA RO-  
LANTE. VESTIDO RASGADO. CULPA EXCLUSIVA  
DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DOS CUIDADOS EXIGÍ-  
VEIS PARA UTILIZAÇÃO DA ESCADA ROLANTE, E  
DEVIDAMENTE DESCRITOS EM PLACA DE ADVERT-  
TÊNCIA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDA-  
DE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR AO RÉU  
A RESPONSABILIDADE PELO OCORRIDO. AUSÊN-  
CIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA RE-  
FORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.  
RECURSO PROVIDO.” (TJ/RS, 3ª Turma Recursal, AC  
n. 0029761-37.2010.8.21.9000, Rel. Des. Eduardo  
Kraemer, j. em 27/01/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator

C

**APELAÇÃO CÍVEL N. 60345-97.2014.8.09.0006 (201490603450)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : ELINEIDE PEREIRA DE LIMA FERREIRA  
APELADA : MARISA LOJAS S/A  
**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA DE ESCADA ROLANTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. **1.** A responsabilidade pela má prestação do serviço é objetiva, podendo, no entanto, ser afastada se restar demonstrada a inexistência do vício do serviço ou que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do consumidor ou de terceiro. **2.** A queda em escada rolante, provocada pelo desequilíbrio da vítima ao tentar socorrer sua mãe, pessoa idosa e com deficiência visual, não dá ensejo a indenização, especialmente se o local é sinalizado com avisos chamando a atenção dos transeuntes para a utilização do equipamento, além da existência de outra opção de acesso (escada fixa) colocada à disposição da clientela. **Apelo cível desprovido.**

**ACÓRDÃO**

*Vistos*, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribu-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

nal de Justiça do Estado de Goiás, *POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO*, nos termos do voto do *RELATOR*.

**VOTARAM** com o *RELATOR*, os Desembargadores *CARLOS ALBERTO FRANÇA* e *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

**PRESENTE** O ilustre Procurador de Justiça, Dr. *WALDIR LARA CARDOSO*.

Custas de lei.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator